



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

(LOMP/MPPB), compete ao Procurador-Geral de Justiça decidir sobre a promoção de arquivamento de inquéritos policiais e outras investigações de natureza criminal, atuando como instância revisora;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 243/2021, deverá zelar, para que as vítimas tenham participação efetiva na fase da investigação e no processo, seja por meio da materialização dos direitos de serem ouvidas, de terem seus bens restituídos, de apresentarem elementos de prova, de serem comunicadas de decisões no curso do processo, "*caso assim manifestem interesse*";

CONSIDERANDO que a decisão do Supremo Tribunal Federal tem efeito vinculante e que a omissão no cumprimento das determinações pode ensejar a alegação ou o reconhecimento de nulidades, com eventual repercussão na esfera disciplinar, em caso de omissão;

CONSIDERANDO que, além da superveniente publicação do inteiro teor do Acórdão do STF nas ADIs nº 6298, nº 6299, nº 6300 e nº 6305, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em **25 de abril de 2024**, publicou a **Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024**, que alterou a Resolução nº 181/2017

CONSIDERANDO que a Resolução CPJ nº 04/2013, no artigo 21, inciso IV, estabelece que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação, sendo instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o objetivo de amparar as vítimas diretas e indiretas de crimes violentos e intencionais em seus direitos de informação, viabilizar sua participação ativa na investigação e no processo criminal, qualificando, assim, a prova e promovendo a reparação de danos, mediante a coleta de documentos e subsídios que permitam sua precisão em juízo, determinando, para tanto, que:

1. publique-se extrato desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 21, § 1º, c/c art. 14, § 2º, inc. I, ambos da Resolução CPJ nº. 04/2013;

2. movimente-se, no bojo do presente PA, os atos procedimentais de comunicação da Decisão de Arquivamento ao Juízo competente, às vítimas, aos investigados e à autoridade policial, assim como eventual juízo de retratação em face de irrisignação da vítima e/ou da provocação pelo Juízo competente;

3. Comunique ao Juízo competente, de imediato, por meio de peticionamento avulso nos autos do Inquérito Policial correspondente, em andamento no Sistema PJe, fazendo-se menção expressa, na petição, ao número de tombamento deste Procedimento Administrativo (PA) no MP Virtual;

4. Após a comunicação ao Juízo competente, a Decisão de Arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais, conforme o art. 28, § 1º, do CPP, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias;

5. Ao término do prazo de 30 (trinta) dias definido no art. 28, § 1º, do CPP, tendo a vítima ou seu representante legal apresentado recurso, que independe de defesa técnica, verifique se, em paralelo, já houve a manifestação judicial sobre o arquivamento;

6. Em juízo de retratação, não havendo reconsideração, remeta, via MPVirtual, os autos do PA, contendo a irrisignação da vítima e a eventual provocação do Juízo pela presença de ilegalidade ou teratologia, ao Procurador-Geral de Justiça para decisão superior e definitiva sobre o arquivamento, em 10 (dez) dias;

7. Na hipótese do item anterior, não havendo nenhuma manifestação do Juízo sobre o arquivamento, remeta-se o presente PA, logo após o juízo de retratação (negativo) em face do recurso da vítima, via MPVirtual, ao Procurador-Geral de Justiça;

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE PAIVA em 01/08/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

8. Se não houver recurso da vítima ou de seu representante legal e, findo o prazo a esta concedido, também não houver provocação pelo Juízo, faça-se conclusão para arquivamento do presente PA;

9. Em caso de retratação pelo membro do Ministério Público, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de 5 (cinco) dias.

10. Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE PAIVA em 01/08/2025



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
PARAÍBA**

Notícia de Fato

001.2025.032323 DECISÃO DE INDEFERIMENTO

LIMINAR

1. Relatório

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de PGA protocolizado no sistema MPvirtual, objetivando que o Ministério Público se posicione, por meio de consultoria, acerca da interpretação do art. 9º da Lei 12.939.

É o essencial a relatar.

2. Fundamentação

De antemão, no âmbito específico deste órgão de execução, cuja atribuições cíveis se voltam para a defesa do consumidor, a notícia de fato em epígrafe merece rejeição liminar.

Isso porque, o seu conteúdo não aponta comportamento ilegal.

Muito embora o intuito da noticiante seja de interpretação da norma, o Órgão Ministerial não presta consultoria, não havendo sequer vinculação em caso de compreensão diversa, é sabido que é vedado ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições, o desempenho de qualquer atividade de assessoria ou consultoria jurídica de órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta (art. 129, IX, Constituição Federal).

Além disso, não cabe ao Ministério Público autorizar, ou deixar de autorizar que o consumidor receba o produto dentro do condomínio, inclusive, porque a análise dessa necessidade depende de caso a caso e de uma análise aprofundada e/ou por meio de assembleia condominial para que a coletividade delibere sobre o referenciado.

Portanto, há que se indeferir liminarmente este procedimento.

Neste sentido, a previsão do art. 4º, §4º, da Resolução CPJ 004/2013, informando que a *"Será indeferida liminarmente a notícia de fato quando da narrativa não se configurar*

Assinado eletronicamente por: BERTRAND ASFORA em 06/08/2025